

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 33.

Portaria nº 122, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 31.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior de Cacoal PS Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal com sede no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 201008607		
PARECER CNE/CES N°: 306/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Instituição de Ensino Superior de Cacoal, a ser instalada na Avenida Cuiabá nº 2.005, Centro, Município de Cacoal, Estado de Rondônia e mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal PS Ltda., sediada no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC processos de pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos:

Curso	Grau	Nº do Processo	Vagas Anuais Solicitadas
Administração	Bacharelado	201008608	100
Enfermagem	Bacharelado	201008609	100
Biomedicina	Bacharelado	201008610	50
Ciências Contábeis	Bacharelado	201008611	50
Farmácia	Bacharelado	201008611	100

2. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo Social	5
Instalações Físicas	4

3. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) seja pela Instituição.

4. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento dos cursos foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Administração	3	4	5	4
Enfermagem	3	5	5	4
Biomedicina	5	5	4	5
Ciências Contábeis	5	4	4	4
Farmácia	5	5	5	5

5. A avaliação do curso de Enfermagem foi impugnada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e aguarda manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

6. Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento com o seguinte texto: *Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (código: 13792), a ser instalada na Avenida Cuiabá, nº 2005, Centro, Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal PS Ltda., com sede no município de Cacoal, no Estado de Rondônia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também às autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, (código: 1121142; processo: 201008608), em Biomedicina, bacharelado, (código: 1121144; processo: 20100861), em Ciências Contábeis, bacharelado, (código: 1121145; processo: 20108611), e em Farmácia, bacharelado, (código: 1121146; processo: 201008612), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Feitas essas considerações, manifesto-me no sentido de acatar a recomendação da SERES e conceder o credenciamento para a Instituição de Ensino Superior de Cacoal.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal, a ser instalada na Avenida Cuiabá, nº 2.005, Centro, Município de Cacoal, Estado de Rondônia e mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal PS Ltda., com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos de Bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais; Biomedicina, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Ciências Contábeis, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais e Farmácia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente